



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

Vara Cível da Comarca de Teresina DA COMARCA DE TERESINA

Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0814713-39.2020.8.18.0140

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

ASSUNTO(S): [Estabelecimentos de Ensino, Práticas Abusivas]

AUTOR: PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON

Nome: Programa de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON

Endereço: Avenida Lindolfo Monteiro, 911, Fátima, TERESINA - PI - CEP: 64049-440

REU: ASSOCIACAO TERESINENSE DE ENSINO S/C LTDA, INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DO PIAUI LTDA, ASSOCIACAO PIAUIENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA - APEC, CEUT CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE TERESINA LTDA, UNINASSAU - FACULDADE MAURICIO DE NASSAU, SOCIEDADE PIAUIENSE DE ENSINO SUPERIOR LTDA, UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES CAMPOMAIORENSES LTDA - ME, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR PIAUIENSE LTDA, ASSOCIACAO PIRIPIRIENSE DE ENSINO SUPERIOR LTDA, FACULDADE DO CERRADO PIAUIENSE, FACULDADE DE FLORIANO - FAESF, DEVRY EDUCACIONAL DO BRASIL S/A, ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO, FUNDACAO EDUCACIONAL DA ASSOCIACAO COMERCIAL PIAUIENSE, INSTITUTO DE EDUCACAO SUPERIOR DO VALE DO PARNAIBA LTDA., GRUPO MAGISTER DE ENSINO SUPERIOR LTDA - EPP, ASSOCIACAO DOS EDUCADORES DO DELTA DO PARNAIBA - ADP, SOCIEDADE UNIVERSITARIA DO PIAUI & CIA S/S - ME, PIPEL-PICOS PETROLEO LTDA, SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DO PIAUI - SINEPE-PI

Nome: ASSOCIACAO TERESINENSE DE ENSINO S/C LTDA

Endereço: Avenida Professor Valter Alencar, 665, SUL, São Pedro, TERESINA - PI - CEP: 64019-625

Nome: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DO PIAUI LTDA

Endereço: Rua Vitorino Orthiges Fernandes, 6123, Uruguai, TERESINA - PI - CEP: 64073-505

Nome: ASSOCIACAO PIAUIENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA - APEC

Endereço: Avenida Ininga, 1201, AC Riverside Walk Andar 1, Jóquei, TERESINA - PI - CEP: 64048-971

Nome: CEUT CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE TERESINA LTDA

Endereço: Avenida dos Expedicionários, 790, - lado par, São João, TERESINA - PI - CEP: 64046-700

Nome: UNINASSAU - FACULDADE MAURICIO DE NASSAU

Endereço: Avenida Jóquei Clube, 710, Jóquei, TERESINA - PI - CEP: 64049-240

Nome: SOCIEDADE PIAUIENSE DE ENSINO SUPERIOR LTDA

Endereço: Rua Napoleão Lima, 1175, Jóquei, TERESINA - PI - CEP: 64049-220

Nome: UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES CAMPOMAIORENSES LTDA - ME

Endereço: Rua Doutor José Auto de Abreu, 2929, Av. Kennedy, Morada do Sol, TERESINA - PI - CEP: 64055-260

Nome: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR PIAUIENSE LTDA

Endereço: Rodovia BR-343, Km 7,5, FAP PARNAIBA, Floriopólis, PARNAÍBA - PI - CEP: 64202-260

Nome: ASSOCIACAO PIRIPIRIENSE DE ENSINO SUPERIOR LTDA

Endereço: Rua Acelino Rezente, 132, Fonte dos Matos, PIRIPIRI - PI - CEP: 64260-000

Nome: FACULDADE DO CERRADO PIAUIENSE

Endereço: Avenida Desembargador Amaral, 1835, Avenida Perimetral, s/n Lote 20, Centro, CORRENTE - PI - CEP: 64980-970

Nome: Faculdade de FLORIANO - FAESF

Endereço: Rua Olemar Alves de Sousa, 401, FAESF, Rede Nova, FLORIANO - PI - CEP: 64809-170

Nome: DEVRY EDUCACIONAL DO BRASIL S/A

Endereço: Rua Veterinário Bugyja Brito, 1354, FACID WYDEN, Horto, TERESINA - PI - CEP: 64052-410

Nome: ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO

Endereço: Rua Goiás, 100, UNIP, Ilhotas, TERESINA - PI - CEP: 64001-570

Nome: FUNDACAO EDUCACIONAL DA ASSOCIACAO COMERCIAL PIAUIENSE

Endereço: Avenida Doutor Nicanor Barreto, 4381, FUNEAC/FAETE, Vale Quem Tem, TERESINA - PI - CEP: 64057-105



Assinado eletronicamente por: THIAGO BRANDAO DE ALMEIDA - 03/10/2020 09:26:01

<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100309232878200000011636188>

Número do documento: 20100309232878200000011636188

Nome: INSTITUTO DE EDUCACAO SUPERIOR DO VALE DO PARNAIBA LTDA.
Endereço: Rodovia BR-343, 4435, Rua Evandro Lins e Silva, Sabiazal, PARNAÍBA - PI - CEP: 64212-790
Nome: GRUPO MAGISTER DE ENSINO SUPERIOR LTDA - EPP
Endereço: Rua Primeiro de Maio, 2235, FATEPI/FAESPI, Primavera, TERESINA - PI - CEP: 64002-510
Nome: ASSOCIACAO DOS EDUCADORES DO DELTA DO PARNAIBA - ADP
Endereço: Avenida Primeiro de Maio, 953, Faculdade Internacional do Delta, Cantagalo, PARNAÍBA - PI - CEP: 64202-740
Nome: SOCIEDADE UNIVERSITARIA DO PIAUI & CIA S/S - ME
Endereço: Rua A, 51, Conjunto Morada Universidade, PiauÍ, PARNAÍBA - PI - CEP: 64208-220
Nome: PIPEL-PICOS PETROLEO LTDA
Endereço: Rodovia BR-316, Km 302,5, FACULDADE R DE SA, Altamira, PICOS - PI - CEP: 64602-000
Nome: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DO PIAUI - SINEPE-PI
Endereço: Rua José Paulino, 845, Salas 01 a 04, Ed. PM CENTER TERREO, Fátima, TERESINA - PI - CEP: 64049-360

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

O MM. Juiz de Direito da **3ª Vara Cível da Comarca de Teresina** da Comarca de TERESINA, MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento à presente Decisão-mandado, proceda a **CITAÇÃO/INTIMAÇÃO conforme decisão abaixo**

DECISÃO-MANDADO

Trata-se de ação civil pública na qual alega o *Parquet* que, em virtude da pandemia provocada pelo CORONAVÍRUS, reconhecida pela ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE – OMS, da qual originaram-se diversas recomendações, em âmbito mundial, nacional, estadual e municipal, para que houvesse política de isolamento social a fim de conter o avanço do vírus causador da doença, fez-se necessária a suspensão das aulas presenciais nos ensinos fundamental, médio e superior. Narra o MP que, com isso, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 000220-002/2020, para eventual apuração do impacto financeiro nas instituições de ensino superior, de modo a possibilitar redução dos valores das mensalidades, para dirimir os prejuízos aos contratantes, visando a manutenção da relação contratual. Ao final, postula pela concessão de tutela de urgência, para que este Juízo, em suma, determine a revisão de contratos pactuados com as rés, aplicando-se o desconto universal de 30% (trinta por cento) sobre o valor das mensalidades dos cursos oferecidos pelas rés, ou, subsidiariamente, o desconto proporcional à quantidade de alunos matriculados.

Foi proferido despacho por este Juízo determinando-se a oitiva das rés acerca do pedido da tutela de urgência formulado na exordial (id 10617560).

A primeira ré, FACULDADE DE TECNOLOGIA DO PIAUÍ – FATEPI/FAESPI, alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva, afirmando que já concede desconto de 30% (trinta por cento) aos alunos matriculados, adicionando-se o percentual de 5% (cinco por cento) àqueles que possuíam descontos prévios, pugnando pela negativa dos pedidos autorais (id 10832854).

A segunda ré, CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE TERESINA LTDA., afirma que as bases utilizadas na argumentação do *Parquet* encontram-se equivocadas, posto que este supostamente atribuiu a responsabilidade advinda da situação pandêmica às rés, que em nada auferiram vantagem em relação aos alunos, alegando a postulante haver disponibilizado sistema para a manutenção dos seus serviços de maneira remota, pugnando pelo indeferimento da medida (id 10858382).



A terceira ré, ADTALEM EDUCACIONAL DO BRASIL LTDA., apresentou manifestação com conteúdo reprodutório idêntico ao que fora alegado pela segunda ré (id 10859389).

As quarta e quinta rés, INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DO PIAUÍ LTDA. e INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO VALE DO PARNAÍBA S.A. – IESVAP, alegam a manutenção da prestação das aulas a seus alunos, em atenção à Portaria MEC nº 544/2020, além da ausência da demonstração do preenchimento dos requisitos atinentes à concessão da tutela de urgência pela parte adversa (id 10859769).

A sexta ré, FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DA ASSOCIAÇÃO COMERCIAL PIAUIENSE – FUNEAC/FAETE, insurge-se contra o pedido da tutela de urgência por suposta divergência dos fatos apontados pela parte autora com a realidade, visto se tratar de instituição de ensino sofrendo por situação deficitária, incapaz de suportar a concessão da tutela de urgência pleiteada de maneira igualitária às demais rés, bem como que adotou políticas próprias para renegociação amigável dos débitos dos alunos, pugnando pela não concessão da medida (id 10866099).

Sétima e oitava rés, CENTRO DE ENSINO SUPERIOR PIAUIENSE LTDA. e SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR PIAUIENSE LTDA., alegam que a medida pleiteada pelo *Parquet* é teratológica e inimaginável, visto suportarem inadimplência e evasão que impactam em 40% (quarenta por cento) de suas receitas no período pandêmico, e regular prestação de serviço, conforme determinado pelas Portarias emitidas pelo MEC (id 10872601).

A nona ré, ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA., opõe-se alegando se tratar de instituição de ensino que já cobra valores aquém dos praticados no mercado, bem como a incompetência do Poder Judiciário Estadual para analisar o tema proposto na exordial, posto a alegada competência exclusiva da UNIÃO FEDERAL para legislar sobre o mesmo, não sendo dada aos órgãos estaduais, dentre eles o proponente e este órgão Judicial, a possibilidade intervirem neste tema (id 10875494).

A décima ré, SOCIEDADE PIAUIENSE DE ENSINO SUPERIOR LTDA., em sua manifestação, afirma impossibilidade de deferimento da pretendida tutela antecipatória posto a ausência dos requisitos processuais (id 10878034).

A décima primeira ré, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DO SUL DO PIAUÍ, alega a ausência: a) da demonstração dos requisitos legais atinentes à concessão da tutela de urgência, e b) de onerosidade excessiva nos contratos educacionais (id 10886155).

A décima segunda ré, ASSOCIAÇÃO TERESINENSE DE ENSINO S/C LTDA., aduz a inadequação da via eleita e perda do objeto da presente demanda, bem como ocorrência de caso fortuito e força maior, afastando a possibilidade de revisão contratual (id 10886826 e 10886837).

A décima terceira ré, INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR RAIMUNDO SÁ, argumenta não haver auferido vantagem econômica, bem como sua adesão ao sistema de ensino remoto, não ao EAD, divergente do alegado pela parte autora (id 10916562).



O décimo quarto réu, SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DO PIAUÍ – SINEPE-PI, expõe a eventual manutenção da prestação de ensino aos alunos, pelas rés, com sistemática própria, bem como possibilidade de múltiplas falências, acaso concedida a tutela de urgência, pugnando por sua não concessão (id 10928481).

O ICEV – INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR – GRUPO EDUCACIONAL SUPERIOR CEV LTDA, décimo quinto réu, aduz a ausência de onerosidade excessiva nos contratos de prestação de serviços educacionais, por suposta alteração no seu modo de execução, pugnando pela não concessão da tutela de urgência (id 10987107).

Em contestação (id 11027000), apresenta a nona ré (ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.), preliminarmente, impugnação ao valor da causa, e, no mérito, a prática de baixas mensalidades para a prestação do serviço de ensino superior, impacto econômico negativo acaso ocorra a procedência do pedido autoral, não cabimento de danos morais coletivos, pugnando pela total improcedência do pleito autoral.

A décima sexta ré, ASSOCIAÇÃO PIRIPIRIENSE DE ENSINO SUPERIOR LTDA. CHRISFAPI, afirma a abertura de canal de renegociação de dívidas com seus alunos, com a adoção de critérios pessoais, relativos a cada um, e manutenção da rede de ensino, através de sistema informatizado, pleiteando pela não concessão da tutela de urgência (id 11099639).

Fora apresentada contestação pela décima ré (SOCIEDADE PIAUIENSE DE ENSINO SUPERIOR LTDA. - id 11193462), apontando a impossibilidade de revisão dos contratos educacionais no decorrer do ano letivo, inexistência de onerosidade excessiva aos alunos, ofensa ao princípio da livre concorrência, requerendo o julgamento totalmente improcedente dos pedidos arguidos na exordial.

Apresentadas contestações pelas segunda e terceira rés (CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE TERESINA LTDA. e ADTALEM EDUCACIONAL DO BRASIL LTDA. - ids 11224099 e 11224102), ambas alegam a impossibilidade de desconto com fundamento na pandemia provocada pelo CORONAVÍRUS; pretensão inadequada, desnecessária e desproporcional, inexistência de danos morais coletivos, pugnando pela total improcedência da presente demanda.

Restou infrutífera a citação da décima sétima ré, ASSOCIAÇÃO PIAUIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA. – APEC (id 11294802).

A décima oitava ré, FACULDADE DE FLORIANO – FAESF, alegou o regular cumprimento da Portaria MEC nº 544/2020, preservação dos serviços aos alunos, manutenção de custos regulares, e desprendimento de gastos com insumos para a adequação sanitária, mantendo-se seus gastos regulares, pugnando pela não concessão da tutela de urgência (id 12135350).

A citação da décima nona ré, FACULDADE INTERNACIONAL DO DELTA – FID, restou infrutífera (id 12079420).

A citação da vigésima ré, SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA DO PIAUI & CIA S/S –



ME, restou infrutífera (id 12080177).

Em consulta aos autos, não se noticia a expedição de mandado de citação à vigésima primeira ré, ASSOCIAÇÃO DOS EDUCADORES DO DELTA DO PARNAÍBA – ADP.

É o relatório.

Preliminarmente, há de se mencionar que o presente feito se submete aos ditames da lei geral de processo civil, Lei 13.105/2015, ante a sua aplicação subsidiária, naquilo que não contrarie sua própria Lei procedimental (art. 19, da Lei 7.347/1985). Logo, apreciar-se-á a concessão da tutela de urgência nos moldes dispostos pelo art. 294 e seguintes, do CPC.

Após, considerando-se que a presente demanda foi ajuizada em 03.07.2020 e a tutela de urgência ainda não foi objeto de apreciação, a inocorrência da citação frutífera de todas as rés para a devida manifestação e o transcurso de lapso temporal de mais de dois meses após a propositura da demanda exigem que seja analisado o pedido provisório independentemente da manifestação de algumas das rés, diferindo-se sua oitiva para etapa processual seguinte.

Segue-se com a análise em tópicos, para melhor compreensão.

1. DOS EFEITOS PANDÊMICOS DO CORONAVÍRUS E DA REVISÃO CONTRATUAL

Antes de cotejar os pressupostos dos pedidos da tutela de urgência elencada na exordial, impõem-se algumas constatações, que se seguem.

O mundo na atualidade está diante de algo não desejado e que nenhuma das postulantes presentes no feito poderia olvidar: a pandemia decorrente da COVID19.

Decretos governamentais se seguiram cuja tônica tem sido a mesma: restrição da circulação de pessoas e fechamento de estabelecimentos comerciais que realizem serviços não essenciais.

Diante de tal cenário, doutrinadores abalizados têm ressaltado a importância de renovelamento de bases contratuais contraídas em tempos outros, em que não se imaginava a vida como no momento atual.

Dito isso, verifica-se que o pedido atinente à tutela de urgência se trata de verdadeira revisão dos termos contratuais dos instrumentos existentes entre as partes rés e aqueles que contrataram seus serviços educacionais.

Nesse diapasão, ressalte-se que a cláusula geral da boa-fé objetiva, prevista nos arts. 113 e 422 do Código Civil, impõe que as partes possuem o dever de promover a renegociação dos contratos, tendo em vista uma realidade fática completamente díspar, em se considerando aquela que reinava quando da celebração das avenças das partes.



Portanto, este Juízo preferia não estar, neste momento, em sede de tutela de cognição sumária de ação coletiva, debruçado sobre um suposto realinhamento dos contratos firmados entre as rés e seus alunos. Esta tarefa deveria ser dos próprios contratantes, que verdadeiramente conhecem as realidades econômica e financeira de si.

Mesmo assim, para que possa se desincumbir da cláusula constitucional de inafastabilidade da jurisdição, ou do princípio da proibição do *non liquet*, passa-se a apreciar o pedido pendente de decisão.

2. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PRIMEIRA RÉ

Alega a primeira ré (FACULDADE DE TECNOLOGIA DO PIAUÍ – FATEPI/FAESPI), a sua ilegitimidade passiva para figurar no feito, por suposta aplicabilidade, por espontânea vontade, dos descontos ora pleiteados, com o caráter de aplicação universal, pelo *Parquet*.

Contudo, tal preliminar não merece prosperar.

Veja-se: ao aplicar espontaneamente os descontos que o órgão do MP pugna sejam ora atribuídos, não há falar em qualquer obrigatoriedade legal ou judicialmente imposta para que a parte o fizesse. *A contrario sensu*, a presente demanda busca justamente conferir tal caráter ao referido desconto.

Assim, afirmando a parte sua ilegitimidade passiva, unicamente, pelo cumprimento espontâneo da obrigação pretendida pela parte adversa, não há falar em ilegitimidade passiva, visto o condão mandamental almejado pelo MP, motivo pelo qual rejeito a preliminar.

3. ALEGAÇÃO DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO

Em relação à alegação da décima segunda ré (ASSOCIAÇÃO TERESINENSE DE ENSINO S/C LTDA.), de inadequação da via eleita, bem como da superveniente perda do objeto, visto a edição da Lei Estadual nº 7.383/2020, posterior à propositura da demanda, referida sustentação não merece prosperar.

Isso porque, como afirmado pela própria parte, a referida Lei Estadual fora editada posteriormente à propositura da presente demanda judicial (13.07.2020), quando a ação o fora em 03.07.2020, sendo, ao tempo desta última, mera expectativa, e não ato normativo já positivado.

Além disso, sabe-se que, após a publicação de uma Lei, como regra se incide o instituto da *vacatio legis*, consistente no lapso temporal entre a publicação e a produção de efeitos concretos do normativo. *In casu*, aplica-se o disposto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que prevê, como padrão, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 1º, do Decreto-Lei nº 4.657/1942), por omissão do ato normativo em dispor de prazo para a produção de seus efeitos.



Logo, nem na data da propositura da ação coletiva, tampouco na data de oferecimento de sua peça de defesa (21.07.2020), encontrava-se vigente o normativo.

Frise-se, ainda, que a presente ação está, aparentemente, sendo manejada em estrita observância à forma legal prescrita para a sua propositura, porquanto protege, coletivamente, direito atinente a consumidores, em cumprimento a uma das funções institucionais do *Parquet* (art. 129, III, da CF/1988).

É salutar que, através do presente remédio constitucional, importante mecanismo de obtenção de medidas de grande impacto social, no qual se busca proteger o alegado direito do consumidor estudante, com quem as rés mantêm relação contratual (art. 1º, II, da Lei 7.346/1985), presta-se o *Parquet* a pleitear medida de significativos resultados, posto que, com as alterações sociais e de funcionamento de estabelecimentos de ensino, advindas das orientações para a contenção da pandemia da COVID19, não se sabe até que momento perdurarão as consequências financeiras oriundas deste fato.

Por fim, verifica-se que o pedido veiculado na peça de ingresso pelo MP vai ao encontro com os preceitos da referida Lei Estadual, sendo teratológico se afirmar que os ditames da Lei estariam a retirar o cabimento da ação.

Portanto, rejeito a presente alegação.

4. DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

No tocante à impugnação ao valor da causa, verifica-se o MP atribui à presente demanda o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), o qual, acaso procedente o pedido da demanda, servirá de base para o cálculo dos ônus processuais.

Entretanto, a preliminar não merece prosperar, visto que o objeto da presente demanda transcende o valor proposto de R\$ 1.000,00 (um mil reais), já que, conforme apontado pelo *Parquet*, não há como mensurar o impacto financeiro dela *ab initio*, visto que se dará em benefício de todos os alunos matriculados junto às instituições de ensino superior rés.

Assim, apesar de se tratar, de fato, de quantia vultosa, atribuiu o proponente da ação um valor adequado, feito por estimativa. No momento oportuno, caso o pedido de mérito seja acolhido, encontrar-se-ão os valores definitivos do eventual ganho econômico da demanda, devendo, em tal momento, haver a devida correção do valor da causa.

Destarte, mantenho, por ora, o valor atribuído à causa, rejeitando a preliminar.

Analisadas as questões processuais preliminares à tutela de urgência, passa-se a apreciá-la.

5. DA PORTARIA MEC Nº 544/2020



Preliminarmente, necessário se faz cotejar a alegação de irrestrito cumprimento ao disposto na Portaria MEC nº 544/2020, alegada pelas rés como matéria impeditiva à concessão da tutela de urgência pretendida na petição inicial.

Com a vasta recomendação de isolamento social, amplamente reproduzida pelos entes estatais, adotou-se, no sistema de ensino, o método de ensino remoto, consistente na disponibilização de aulas, em tempo real ou gravadas, para que não houvesse prejuízo ao corpo discente das instituições de ensino em seu regular processo de aprendizagem, de modo a adequá-lo às disciplinas teóricas às quais se encontram, ou encontravam, os alunos matriculados.

Nesses moldes, fora editada a Portaria MEC Nº 544/2020, que dispõe:

“Art. 1º Autorizar, em caráter excepcional, a substituição das disciplinas presenciais, em cursos regularmente autorizados, por atividades letivas que utilizem recursos educacionais digitais, tecnologias de informação e comunicação ou outros meios convencionais, por instituição de educação superior integrante do sistema federal de ensino, de que trata o art. 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.”

Utilizando-se do dispositivo normativo acima transcrito, as rés justificam que não se faz necessária a aplicação do desconto nos moldes pretendidos pelo *Parquet*, visto que continuam a regularmente desempenhar seus serviços educacionais.

Contudo, tal justificativa não merece prosperar.

A modificação na forma da prestação do serviço educacional há de se exigir mudanças, também, nas bases contratuais firmadas. Isso porque o estado de coisas na atualidade é diametralmente díspar de como o era no momento da contratação.

Além disso, com a retirada dos alunos das salas de aulas presenciais, é nítida a redução dos custos operacionais que destinam as instituições de ensino à prestação de seu serviço-fim, não se fazendo suficiente a mera alegação de continuidade na prestação dos serviços e o empenho dos mesmos gastos outrora operados, sem trazerem aos autos, ainda, qualquer prova robusta de tal alegação.

Desse modo, não se afigura suficiente se utilizarem as instituições de ensino unicamente deste argumento, visto que a alteração abrupta no modo de ensino possui impactos, a longo prazo, até então, não sabidos, merecendo, portanto, de alguma redução na contraprestação a cargo dos alunos.

6. DOS REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA, DO CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR

Inicialmente, destaca-se que, alegando a segunda ré (CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE TERESINA LTDA.) a ocorrência do caso fortuito ou força maior, a matéria arguida confunde-se com o próprio objeto da tutela de urgência, que



possui como fundamento, justamente, tal alegação.

Assim, apreciar-se-á, quando da aferição dos requisitos da tutela de urgência, a provável ocorrência de caso fortuito ou força maior hábeis a se fazer imperativa a revisão contratual, nos moldes pretendidos pelo *Parquet*, ou se gera impeditivo à sua concessão.

Em reprodução ao exposto na petição inicial, requer o *Parquet*, *in verbis*:

“[...] A.1) A obrigação de fazer, consistente em conceder a redução IMEDIATA de 30% (trinta por cento) das mensalidades de todos os cursos ministrados pelas IES Demandadas, contratados na modalidade presencial, com efeitos retroativos a março/2020 até o restabelecimento das aulas presenciais;
A.1.1) O referido percentual de redução das mensalidades do item 1, deverá ser aplicado independente da condição financeira do discente e da exigência de qualquer documento sobre este ou outros fatores, inclusive inadimplência;
A.1.2) o referido percentual de redução das mensalidades do item 1, será cumulativo com outros descontos e bolsas;
A.2) Suspender integral e indistintamente, independente de qualquer fato, a cobrança a título de atividades extracurriculares tão somente realizada na forma presencial, por demandar necessariamente o uso da estrutura da IES, como as disciplinas que demandem desenvolvimento de atividades artísticas, laboratoriais e demais correlatas;
A.3) A obrigação de não fazer, consistente em na abstenção de retirar os descontos originariamente concedidos, como por exemplo bolsas e descontos em geral;
A.4) Salvar e respeitar a opção do consumidor pelo trancamento do curso, ou pela rescisão do contrato, proibindo-se seu enquadramento como inadimplemento contratual, razão pela qual não cobrarão quaisquer encargos a esse título;
A.5) Na hipótese de inadimplemento, parcial ou total, do consumidor, durante a pandemia covid-19 e do isolamento social, as requeridas isentarão os consumidores quanto ao pagamento de multas de mora e juros incidentes, abstendo-se de incluir eventualmente os responsáveis pelo pagamento em cadastros restritivos de crédito;
A.6) Na hipótese de inadimplemento, parcial ou total, do consumidor, durante a pandemia covid-19 e do isolamento social, as requeridas não impedirão os consumidores de fazer matrícula;
A.7) Não implementar reajustes nas mensalidades dos cursos, mantendo o valor reduzido enquanto durar a pandemia covid-19 e o isolamento social;
A.8) No que concerne aos cursos superiores ministrados pelas Requeridas, que estejam vinculados aos setores de saúde, como o Curso de Medicina, tão somente realizar atividade na modalidade EAD que não tenha natureza prática, englobando aulas, exposições, análise de casos, tarefas, ou demais espécies, que não demandem a presença física dos acadêmicos para viabilizar o adequado, satisfatório e seguro aprendizado;



A.9) Promova o reembolso dos serviços não fornecidos, sob pena de enriquecimento ilícito;

A.10) Que seja aprimorado as centrais de atendimento ao estudante para que eventuais reclamações sejam respondidas com celeridade, de forma a facilitar a comunicação entre a IES e o aluno.

A.11) a imposição de multa no importe de R\$5.000,00(cinco mil reais), pela violação de cada item deste pedido deferido na decisão judicial, cujo valor deverá ser revertido ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - FPDC, CNPJ n° 24.291.901/0001-48 (Agência n° 3791-5, Conta Corrente n° 10.158-3, Banco do Brasil), sem prejuízo de outras sanções cabíveis para assegurar o resultado prático da tutela pretendida, todas desde já requeridas.

B) Caso não entenda pelo desconto linear de 30%, sugere-se a redução nos seguintes patamares:

- 15% (quinze por cento) em IES com até 200 alunos matriculados;*
- 20% (vinte por cento) em IES com 201 a 500 alunos matriculados;*
- 25% (vinte e cinco por cento) em IES com 501 a 1000 alunos matriculados;*
- 30% (trinta por cento) em IES com mais de 1000 alunos matriculados.”*

Pois bem, para que seja concedida a tutela de urgência, seja cautelar ou satisfativa, faz-se necessário que a parte postulante demonstre a presença dos requisitos, previstos no art. 300, do CPC, quais sejam: a probabilidade do direito, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, e a reversibilidade da tutela de urgência, acaso deferida.

O ponto crucial para a análise do pedido de urgência nos impõe realizar uma comparação entre dois cenários: o da contratação dos serviços educacionais e o atual.

Entre um e outro, a base objetiva (conjuntura fática) que redundou na celebração dos contratos entre os alunos das instituições de ensino e estas é diametralmente distinta.

O ambiente da celebração dos contratos de prestação de serviço educacional passou por profunda modificação, alheia aos comportamentos dos interessados, causando impacto significativo nas obrigações contratuais.

Para comprovar tal contexto, o *Parquet* juntou vasta documentação que atesta a modificação do modo de execução da atividade prestada pelas rés, tendo em vista decretos governamentais que restringiram o funcionamento de instituições de ensino, que sofreu posterior alteração em seu modo de execução; bem como documentos digitais atinentes ao Procedimento Administrativo N° 000220-002/2020, no qual perseguiu, amigavelmente, a redução das mensalidades nos moldes indicados.

Com as restrições impostas pelos entes federados para conterem a propagação da pandemia provocada pelo CORONAVÍRUS, todo o setor educacional, inclusive



as rés, teve seu funcionamento suspenso na forma de prestação do serviço como previsto contratualmente.

Com isso, percebe-se que a realidade fática que culminou com o consenso dos alunos quando da celebração do contrato restou-se modificado. Logo, há, *prima facie*, um desequilíbrio na execução do contrato, necessitando, assim, um cuidadoso realinhamento. Isso porque as atividades prestadas pelas rés encontram-se substancialmente modificadas.

De um lado da demanda, tem-se o *Parquet*, agindo em prol da coletividade de alunos. De outro, instituições de ensino com vasta história regional e nacional, detentoras de poderio econômico superior aos alunos que se encontram nelas matriculados.

Tal circunstância, por si só, comprova que as rés estão em situação privilegiada no momento atual, e que a manutenção das mensalidades, da forma como foram pactuadas, pode ser revista de modo a reequilibrar a execução do contrato, sem, contudo, causar ônus demasiado a quaisquer dos interessados.

O cenário fático, portanto, força a incidência da cláusula legal “*rebus sic stantibus*”, prevista nos arts. 317, 478, 479 e 480 do CC.

O evento não previsto da pandemia decorrente da COVID19 impõe uma busca pelo renivelamento dos valores das mensalidades, de sorte a se buscar um sinalagma parecido com aquele que havia na celebração.

Parece razoável, portanto, a ingerência judicial para um renivelamento da avença, dada a superveniência da pandemia e a singularidade do momento presente, imprevisível quando da celebração dos contratos.

A solução encontrada nos ensinos fundamental e médio servem, também, como reforço de argumentação, pois a realidade na prestação educacional não pode ser considerada tão diversa das de ensino superior que, em geral, recusam-se peremptoriamente a flexibilizar os valores das mensalidades escolares, obrigando os consumidores a demandarem o Poder Judiciário em busca de seus direitos.

Atualmente existem inúmeras ações individuais já ajuizadas nas Varas Cíveis de Teresina discutindo cláusulas contratuais em face de instituições de ensino superior, devido uma política que muito se aproxima da intransigência, em face de toda uma realidade que está a exigir postura em sentido diverso.

Não há que se aprofundar, neste momento, acerca da efetiva categorização jurídica de tal evento, mas a doutrina mais abalizada dá sinais de que os fatos foram modificados em decorrência de algo que, para todos, revelou-se como não previsto, necessário e cujos efeitos não era possível evitar ou impedir (art. 393, parágrafo único, do CC).

Isso não quer dizer que haja afastamento peremptório de responsabilidade civil, como uma das rés chega a insinuar, mas que, por conta do referido evento, deva haver um realinhamento das bases contratuais, vez que nenhuma das partes, tampouco seus contratantes, concorreram para que a situação presente se instalasse.



Ressalta-se, ainda, a edição da Lei Estadual nº 7.383, de 13 de Julho de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 130, disponibilizado em 15 de Julho de 2020, superveniente à propositura da presente demanda judicial.

Cite-se:

“Art. 1º Ficam as instituições, obrigadas a oferecerem descontos em suas mensalidades, bem como ficam as referidas instituições obrigadas a suspenderem a cobrança de juros e multas pela inadimplência das mensalidades enquanto vigorar o Decreto Estadual que suspendeu as aulas da rede privada de ensino em decorrência da pandemia causada pelo novo coronavírus, em percentuais abaixo descritos:

I – 15% (quinze por cento) em entidades com até 200 alunos matriculados;

II – 20% (vinte por cento) em entidades com 201 a 500 alunos matriculados;

III – 25% (vinte e cinco por cento) em entidades com 501 a 1000 alunos matriculados;

IV – 30% (trinta por cento) em unidades com mais de 1000 alunos matriculados[...].”

Logo, há um claro reconhecimento estatal da exigência de revisão nos termos incidentes aos contratos de prestação de serviço educacional, posto a superveniência de condições que impuseram a alteração do modo de execução destes que escaparam à vontade dos contratantes.

Mencione-se, ainda, em virtude de notícias difundidas em redes sociais, que não chegou a conhecimento deste Juízo qualquer decisão judicial tomada em ação coletiva ou de controle concentrado de constitucionalidade que impeça a concessão, no todo ou em parte, da medida requerida pelo MP.

Por ora, é do conhecimento deste Juízo sentença judicial proferida em uma ação individual, confirmando liminar também deferida, mas com efeitos restritos às partes que a compõe. Por isso, devem estar ressalvadas do cumprimento cogente desta medida, enquanto não revisto o referido ato judicial.

São elas identificadas pelos id 10906521 e 11818554, proferidas nos autos do processo 0815843-64.2020.8.18.0140, em trâmite na 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina, no qual fora proferida a sentença (id 11818554), confirmando os termos da decisão interlocutória concedendo a tutela de urgência antecipada pleiteada pelas instituições de ensino superior autoras daquela demanda, consistente na suspensão os efeitos da Lei acima relatada (id 11960355). Referida sentença inclusive já foi objeto de recurso apelatório por parte do ESTADO DO PIAUÍ.

Aquele douto Juízo, no exercício regular de sua livre convicção, concluiu pela inconstitucionalidade da Lei Estadual 7.383/2020, tendo em vista regulamentar matéria de competência exclusiva da União.

Todavia, com todas as vênias merecidas, este Julgador não comunga do mesmo entendimento explicitado acima. Explico: aos olhos deste signatário, a Lei Estadual 7.383/2020 não se presta tão somente a regulamentar direito civil e



comercial. Mas sobretudo trata de educação, ensino, cultura, tecnologia, proteção e defesa da saúde, enfim, matérias insertas no art. 24 da Constituição Federal, ou seja, no espectro de competência concorrente de todos entes federativos. O legislador estadual, pois, detém plena competência constitucional para tratar de tal assunto.

Urge ressaltar, também, que, em que pese alegar a nona ré (ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.) tratar-se de instituição de ensino que já pratica preços inferiores aos usualmente praticados no mercado e que fornece sistema de ensino diferenciado (id 10875494), carece de comprovar qualquer indício desta alegação, aplicando-se-lhe, portanto, a presente medida em igualdade às demais.

Desse modo, vez que este Juízo não detém maiores informações concretas que não as apresentadas documentalmente pelas partes, dever-se-á aplicar os percentuais entre 15% (quinze por cento) a 30% (trinta por cento), por aplicabilidade do art. 1º, IV, da Lei Estadual nº 7.383/2020, supracitada, a depender da faixa de alunos na qual se enquadra a respectiva instituição de ensino, nos moldes do pedido subsidiário formulado no capítulo da tutela de urgência da exordial.

Outrossim, conforme já disposto, não há notícia, até o presente momento, de qualquer decisão judicial de observância obrigatória que tenha declarado inconstitucional o referido ato normativo.

Assim, reputo evidenciada a probabilidade do direito aduzido na inicial, com observância ao percentual de dedução de mensalidades disposto na Lei Estadual acima discriminada.

De outro lado, o perigo de dano exsurge da necessidade de realinhamento da prestação a cargo dos alunos das rés, pois continuam obrigados ao pagamento da mensalidade integral, situação que pode acarretar danos concretos a estes, em desconformidade com a norma legal de regência.

Aos alunos sobreveio prejuízo quando da alteração da forma da prestação de ensino dos cursos em que estão matriculados, pois estão sendo obrigados a pagar os valores das mensalidades como se aulas presenciais estivesse tendo, gerando prejuízos irreparáveis a si.

Além disso, devido a toda recessão econômica provocada pela pandemia, a maioria das famílias piauienses foram impactadas negativamente, a ponto de se ter reduzido a renda mensal familiar, impedindo-se, portanto, que as obrigações anteriormente adquiridas fosse honradas da forma como se pensava.

Comprovado, portanto, o perigo do dano.

No tocante à possível reversibilidade da medida (art. 300, §3º, do CPC), a incidência, sobre o caso, de Lei que rege a matéria afasta por completo a responsabilidade dos alunos, pois, havendo modificação do arcabouço legislativo, ou declaração de inconstitucionalidade, *a priori*, em nada contribuiu a parte para sua ocorrência.

Com isso, busca-se um reequilíbrio contratual, desde que não se projete nova realidade também desequilibrada.



Ainda, impor aos representados pelo órgão ministerial o ônus de arcar com a reversibilidade da medida, ou mesmo prestação de caução (art. 300, §1º, do CPC), tornaria este meio totalmente inviável e inócuo, por não determos maiores conhecimentos do quantitativo exato de beneficiados, tampouco de se tratarem de partes no feito. Logo, há de se mitigar referido critério legal, a bem da prestação jurisdicional adequada.

Há de se limitar, todavia, a concessão da tutela de urgência ao disposto nos itens A.1, A.2, A.3 e A.4 da inicial, posto que se mostraria desarrazoada a concessão dos demais itens no presente momento de cognição sumária.

O deferimento dos demais itens, neste momento, poderia impor ônus demasiado às rés, tornando, assim, a presente medida teratológica, por se buscar, com ela, o reequilíbrio contratual, sem que se cause nova situação de desequilíbrio e sem se provocar prejuízo insuportável a quaisquer dos interessados.

Por fim, resta razoável, também que a incidência desta decisão se restrinja aos contratos celebrados até 23.03.2020, data em que as aulas presenciais foram suspensas, uma vez que os contratos celebrados posteriormente a esta data já foram pactuados com a previsão, ainda que momentânea, de sistema de ensino remoto.

7. CONCLUSÃO

Ante o acima exposto, **defiro em parte o pedido de tutela provisória de urgência satisfativa requerida na exordial, determinando que as rés procedam com a redução imediata das mensalidades dos cursos oferecidos, desde que contratados na modalidade presencial, nas seguintes faixas:**

a) em 15% (quinze por cento), caso possuam até 200 (duzentos) alunos matriculados;

b) em 20% (vinte por cento), caso possuam entre 201 (duzentos e um) e 500 (quinhentos) alunos matriculados;

c) em 25% (vinte e cinco por cento), caso possuam entre 501 (quinhentos e um) e 1000 (um mil) alunos matriculados;

d) em 30% (trinta por cento), caso possuam acima de 1000 (um mil alunos) matriculados;

Estão, por enquanto, ressaltadas do cumprimento da presente medida o INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO VALE DO PARNAÍBA LTDA. e INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DO PIAUÍ LTDA., enquanto detenham decisão judicial em seu favor que as eximam do cumprimento da Lei Estadual 7.383/2020.

Determino, ainda:

I) que os efeitos desta decisão retroajam a 23 de março de 2020 e se



projetem enquanto perdurarem as suspensões das atividades em virtude da pandemia provocada pelo CORONAVÍRUS;

II) a aplicação dos descontos acima dispostos, sem qualquer critério distintivo entre os alunos das instituições de ensino, em estrita observância ao art. 1º, IV, da Lei Estadual nº 7.383/2020;

III) a abstenção da cobrança por atividades extracurriculares realizadas somente na modalidade presencial, enquanto perdurarem suas suspensões;

IV) a manutenção dos descontos já concedidos aos alunos, previamente, em cumulação com o ora em apreço;

V) a impossibilidade de oposição de quaisquer ônus financeiros aos alunos que optarem pelo trancamento do curso ou rescisão contratual.

Caso a presente medida não seja cumprida pelas rés em 48 (quarenta e oito) horas, a contar da ciência via sistema PJe ou cumprimento de mandado, determino a incidência de multa diária no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), até o limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), sem prejuízo de posterior reavaliação (art. 297, do CPC).

Intimem-se as partes para imediato cumprimento, por seus advogados e mediante expedição de mandado para cumprimento em caráter de urgência.

Intimem-se as rés já habilitadas e que não tenham ainda apresentado defesa técnica, para contestarem a presente demanda, no prazo de quinze dias, tendo em vista a impossibilidade de designação de audiência de conciliação pelo sistema CONCILIARE, deste TJPI, nesta data (art. 139, II, c/c 239, §1º, 334 e 335, do CPC).

Dê-se vista dos autos ao MP para apresentar os endereços atualizados das rés cujo mandado de citação restou infrutífero (id 11294802, 12079420 e 12080177), no prazo de quinze dias, sob pena de sua exclusão do polo passivo e consequente revogação da presente decisão interlocutória.

Apresentados os endereços atualizados pelo MP, expeçam-se os competentes mandados de citação e intimação, para oferecimento de defesa e para cumprimento da presente decisão.

Em se tratando de feito em que há recolhimento diferido das custas processuais (art. 91, do CPC), redistribua-se o feito à Secretaria da 3ª Vara Cível da Comarca de Teresina.

Por fim, havendo fortes indícios do interesse do ESTADO DO PIAUÍ no presente feito, cite-se o ente estatal para que informe se possui interesse nesta ação.

1. DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO DECISÃO INTRLOCUTÓRIA E COMO MANDADO.

2. Por este documento, fica o Oficial de Justiça que o portar autorizado a requisitar força policial para o cumprimento da diligência nele determinada. **CUMPRA-SE, NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.** Poderá o Oficial de Justiça, para o cumprimento da diligência do mandado, proceder conforme o disposto no § 2º do art. 212 do CPC.



3. **OBSERVAÇÃO:** Este processo tramita por meio do sistema **PJe** disponível em <https://tjpi.pje.jus.br/pje/login.seam>. **ANEXO:** Conforme Provimento Conjunto Nº 29/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE as cópias de todos os documentos de atos processuais até a presente data praticados podem ser visualizadas, utilizando as **chaves de acesso abaixo**, **a c e s s a n d o o s í t i o**

<https://tjpi.pje.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  : Documentos associados ao processo

TERESINA-PI, 2 de outubro de 2020.

Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Teresina

